



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

BOLETIM INFORMATIVO Nº 121

ABRIL de 2008

No mês de Abril de 2008, o Conselho Superior do Ministério Público reuniu em Plenário nos dias 22 e 29, na sede da Procuradoria-Geral da República.

SESSÃO PLENÁRIA DE 29 de Abril de 2008

PRESENCAS

Na sessão plenária de dia 22, presidida pelo Conselheiro Procurador-Geral da República, Dr. Fernando José de Matos Pinto Monteiro, estiveram presentes o Conselheiro Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Mário Gomes Dias e os vogais, Procuradores-Gerais Distritais de Lisboa, Coimbra e Évora, respectivamente, Drs. Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem, Alberto Mário Coelho Braga Temido e Luís Armando Bilro Verão; Procurador-Geral Adjunto, Dr. Euclides José Dâmaso Simões; Procuradores da República nos Círculos Judiciais de Setúbal e de Sintra, respectivamente, Drs. João Luís Bento Pena dos Reis e Paulo Eduardo Afonso Gonçalves; Procuradores-Adjuntos nas Comarcas de Coimbra, Tavira e Departamento de Investigação e Acção Penal de Lisboa, respectivamente, Drs. Raquel Maria Quaresma Francisco, Luís Manuel Maia Mota Carmo e João Paulo Anastácio Centeno; os membros eleitos pela Assembleia da República, Prof. Doutor Rui Nogueira Lobo de Alarcão e Silva, Drs. Filipe Madeira Marques Fraústo da Silva, João José Garcia Correia, António José Barradas Leitão e Ricardo Manuel de Amaral

Rodrigues e um dos membros designados pelo Ministro da Justiça, Professora Doutora Maria Fernanda dos Santos Martins da Palma Pereira.

Não estiveram presentes, por motivo justificado, o Procurador-Geral Distrital do Porto, Dr. Alberto Pinto Nogueira, a Procuradora-Adjunta na Comarca de Oliveira de Azeméis, Dr.^a Edite Pinho e o membro designado pelo Ministro da Justiça, Dr. Júlio de Castro Caldas.

Secretariou a sessão o Secretário da Procuradoria-Geral da República, Dr. Carlos José de Sousa Mendes.

TABELA DA SESSÃO PONTO ÚNICO

Proposta de Lei relativa à Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais - “Mapa Judiciário”

Iniciou o debate o **Conselheiro Procurador-Geral da República**, dando nota das suas preocupações acerca do respeito do princípio constitucional da autonomia do Ministério Público, referindo-se ao papel do Magistrado do Ministério Público Coordenador e à necessidade de harmonizar o Estatuto do Ministério Público com a com a Nova Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais.

De seguida, e dado que por motivos de agenda o **Conselheiro Procurador-Geral da República** teve de se ausentar, a reunião passou a ser presidida pelo Conselheiro Vice-Procurador-Geral da República, o qual, ao retomar os trabalhos, colocou à consideração do Conselho a presença na reunião das Procuradoras da República Dr^{as} **Helena Vera Cruz Pinto** e **Maria de Lurdes Lopes**, a primeira por integrar o

grupo de trabalho no Mapa Judiciário e ter vindo a acompanhar a matéria desde os inícios desse mesmo grupo e a segunda pelo facto de, no âmbito do Gabinete do Procurador-Geral, estar a acompanhar o processo legislativo. Agradeceu ainda os contributos enviados e sugeriu fosse constituído uma Comissão de Redacção para sistematização do documento final.

O Conselho, nada objectando à presença na reunião das senhoras Procuradoras da República, deliberou que a Comissão de Redacção deverá ser constituída pelos Srs. Drs. **Barradas Leitão, Paulo Gonçalves e Mota Carmo.**

O Senhor Vice-Procurador-Geral da República, antes de dar início ao debate propôs que fosse adoptado, como método para o desenrolar dos trabalhos, o guião sugerido pelo Senhor Dr. Barradas Leitão, tendo o Conselho concordado com essa proposta.

Seguiu-se um período de debate alargado tendo por base, após consensualização de todos os presentes, o documento de trabalho (denominado documento de Coimbra), apresentado pelos Srs. Dr. Braga Temido, Professor Doutor Rui Alarcão, Dr. Euclides Dâmaso e Dr^a Raquel Francisco, sem prejuízo de serem tidos em consideração os contributos apresentados pelos demais Vogais do Conselho.

Durante o referido debate usaram da palavra os Srs. Drs. Ricardo Rodrigues, Rui Alarcão, Paulo Gonçalves, Braga Temido, Euclides Dâmaso, João Correia, Francisca Van Dunem, Pena dos Reis Mota Carmo, Bilro Verão, Barradas Leitão e Professora Doutora Maria Fernanda Palma.

Terminado o debate a Comissão de Redacção acima constituída ficou encarregue de apresentar, até dia 30 de Abril, documento final contendo a análise propostas e sugestões essenciais face ao projecto de diploma em causa.

O texto consensualizado foi entretanto apresentado e circulado por todos os membros do Conselho e representa a posição do Conselho sobre a matéria, e que seguidamente se edita.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Conclusões da Sessão do Conselho de 29/4/2008 para debate da Proposta de Lei relativa à Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais - Mapa Judiciário.

1 – Sem apreciar a matriz judiciária que subjaz ao projecto de LOFTJ, adaptada do modelo de organização de divisão regional NUT II e III, e mesmo sem equacionar o enquadramento da reforma na globalidade do sistema judiciário, anota-se em primeiro lugar a disfuncionalidade que se crê resultar do crescimento do actual distrito judicial de Lisboa, na medida em que se inclui nele toda a península de Setúbal e várias comarcas do distrito judicial de Coimbra.

Isso conduzirá, seguramente, a uma pior execução dos serviços conjuntamente prestados pelos tribunais de 2ª instância e, decerto, a maiores dificuldades de gestão no Tribunal da Relação de Lisboa.

Aliás, no que tange aos tribunais da relação, dever-se-ão criar mecanismos que materializem o princípio da efectividade de recurso em matéria de facto.

Justifica-se a integração no distrito judicial do Centro (Coimbra) da nova comarca do Médio Tejo e, eventualmente, também a integração das actuais comarcas de Alcobaça e da Nazaré na futura Comarca do Pinhal Litoral, assim se evitando o ainda maior sobredimensionamento do distrito judicial de Lisboa.

Assim, os actuais círculos judiciais de Caldas da Rainha e de Torres Vedras deverão permanecer no distrito judicial de Lisboa, onde actualmente já se encontram, e os municípios de Alcobaça e da Nazaré poderão sair da futura Comarca do Oeste e

passar a integrar a Comarca do Pinhal Litoral e, conseqüentemente, o distrito judicial de Coimbra, onde também actualmente se encontram.

Uma outra alteração que seria de ponderar, prende-se com a hipótese de incluir a nova comarca da Península de Setúbal, ou parte dela, no distrito judicial do Alentejo (Évora).

2 – Pensa-se, por outro lado, que as questões respeitantes à implantação territorial e à composição dos quadros do Ministério Público – órgão de justiça integrante dos tribunais – devem constar da LOFTJ e respectivo Regulamento.

Isto, por razões de princípio, derivadas da pertença do Ministério Público à Casa da Justiça, como participante que é, de acordo com a Constituição da República, no exercício do poder judicial. Mas também por razões práticas, de harmonia e equilíbrio, a fim de que não perdurem cenários de desfazamento entre o número de juizes e de procuradores ou entre o número de procuradores e de oficiais de justiça, assim como gritantes disparidades na atribuição de espaços e de meios materiais.

O quadro de magistrados do Ministério Público junto de cada um dos Tribunais (e Juízos) previstos na LOFTJ e seu Regulamento deve ser adequado e proporcional ao dos respectivos juizes. E devem, além disso, ser observados critérios de paralelismo entre as duas magistraturas, designadamente nos Juízos de Grande Instância Cível, de Grande Instância Criminal, de Família e Menores e de Trabalho.

3 – As normas que regulam o funcionamento do Ministério Público (seus órgãos, categorias funcionais, competência, regras de provimento e de relacionamento hierárquico, etc.) devem continuar a ser tratadas, obviamente, no respectivo Estatuto.

4 – Concorda-se com a opção de os serviços do Ministério Público em cada uma das comarcas serem dirigidos preferencialmente por um Procurador-Geral Adjunto coordenador, nomeado em comissão de serviço pelo Conselho Superior do Ministério Público, sob proposta do Procurador-Geral Distrital respectivo.

As suas competências, as exigências da sua formação específica, a coadjuvação que lhe deve ser prestada pelo Administrador Judiciário, a organização dos seus serviços de apoio, devem também ficar claramente expressas na LOFTJ.

Por fim, deve ser respeitado o rigoroso paralelismo com o Juiz Presidente em matéria de direitos e deveres, incluindo a previsão de despesas de representação.

5 – Não se duvida que a presidência do Tribunal deva competir a um Juiz especialmente qualificado, ao qual incumbirá a representação do Tribunal e a direcção dos serviços judiciais. Mas não lhe deve ser atribuído o poder de, na comarca, designar membros para o Conselho de Comarca, cuja criação é iniciativa merecedora de encómios – os representantes dos “utentes dos serviços de justiça” deverão ser cooptados pelos demais membros do Conselho.

O Conselho de Comarca deve ser ouvido sobre as questões relevantes no funcionamento da justiça, nomeadamente no que toca à estatística dos tribunais.

5.1 – No que respeita às “competências administrativas” elencadas no nº 5 do art. 87º do projecto, são originárias do Ministério da Justiça e podem ser próprias do Administrador Judiciário e não apenas nele hipoteticamente delegadas pelo Presidente do Tribunal, prevendo-se embora a possibilidade de reclamação daquilo que for decidido pelo Administrador para o Director-Geral respectivo.

5.2 – Em alternativa, as “competências administrativas” atribuídas singularmente ao Juiz Presidente (art. 87º, nº 5, da Proposta de Lei) devem ser exercidas por um Conselho Administrativo do qual poderão fazer parte o Juiz Presidente, o Procurador-Geral Adjunto coordenador, um representante da Ordem dos Advogados e o Administrador Judiciário, cabendo a sua presidência, obviamente, ao Juiz Presidente, que terá voto de qualidade nas suas deliberações.

5.3 – Em qualquer hipótese, o Administrador Judiciário deve ser nomeado pelo Ministério da Justiça, através do departamento competente.

6 – A ser de outro modo, não se compreende que, apesar do tratamento dado pela Constituição e pelas leis ordinárias ao Ministério Público, sucessivamente afirmado como parte integrante dos Tribunais, autoridade judiciária com paralelismo em relação à judicatura, órgão do Estado com especiais deveres de isenção e objectividade na prossecução da justiça e na realização do Estado de Direito, este se veja ostracizado de quaisquer poderes/responsabilidades no domínio da gestão ou governo dos espaços e meios da justiça.

Esta gestão participada e a atribuição dos meios indispensáveis para o cabal desempenho das tarefas de que estão incumbidas, deve também ser objecto de imediata e cuidada ponderação no que respeita aos Tribunais da Relação que são sede de distrito judicial. Com efeito, assumindo as Procuradorias-Gerais Distritais que neles funcionam um muito relevante papel de gestão e de superior coordenação de toda a actividade do Ministério Público no distrito judicial, não se compreende como é que os PGD's não tomam parte na gestão dos espaços, das verbas e dos meios ao dispor desses tribunais, nem como é que as múltiplas competências que os oneram podem ser levadas a cabo sem uma estrutura suficiente para o efeito.

O recrutamento e nomeação dos elementos do Gabinete de Apoio aos magistrados (artº 83º) deverá ser feito pelo Ministério da Justiça, através do departamento competente.

7 – A estrutura do Ministério Público, para responder às tarefas de direcção/realização da investigação criminal e para a sua representação nos tribunais de competência criminal, cuja importância justifica que conste na LOFTJ, merecerá especial atenção, integrando um conjunto harmónico.

Essas competências devem ser organizadas em patamares sucessivos – privilegiando-se um modelo de especialização quanto à criminalidade complexa e de proximidade quanto à criminalidade bagatelar. Por outro lado, o sistema deve ser organizado de modo a que, tanto quanto possível, sejam os mesmos magistrados que têm o encargo da realização do inquérito a participar na instrução e no julgamento das causas que tenham investigado.

A intervenção processual penal do Ministério Público deverá ter o seguinte modelo:

a) um departamento central (DCIAP), integrado na PGR, cuja competência primordial deverá ser a de coordenação do elenco de casos de especial relevância previsto na lei, mas ao qual competirá também dirigir o inquérito e exercer a acção penal nos casos em que essa atribuição lhe for conferida pelo PGR;

b) departamentos distritais (DIAP), integrados nas PGD, cada qual tendo por competência primordial a direcção da investigação e o exercício da acção penal no que respeita à criminalidade de especial gravidade e complexidade (que não cumpra ao DCIAP), nos termos da lei;

c) departamentos comarcãos (DIAP de comarca), com secções instaladas nos municípios em que estejam sedeados os Juízos de Instrução Criminal e os de Grande Instância Criminal, estes quando existam, cada qual tendo por competência principal a direcção da investigação e o exercício da acção penal no que respeita à criminalidade de maior complexidade (que não seja da competência do DIAP distrital) que ocorra na área de toda a comarca em que se integre;

d) nos juízos de Média e/ou Pequena Instância Criminal, a intervenção do Ministério Público em matéria processual penal, incluindo a investigação criminal, a instrução, o julgamento e o uso de medidas de diversão e consenso, fica a cargo do magistrado ali colocado.

8 – Sublinha-se a necessidade de, em cada uma das novas comarcas, ser estabelecido um Juízo de Instrução Criminal, com uma ou mais secções, se for caso disso, plurilocalizadas.

Refere-se, por outro lado, a conveniência em que, para as questões nas quais intervenha o DCIAP, seja mantida uma estrutura central de instrução criminal e, por outro lado, que seja atribuída aos Juízos de Instrução Criminal das comarcas sede de distrito judicial uma competência material/territorial correspondente à dos DIAP distritais, sem as restrições actualmente constantes do art. 111º nº 1 da Proposta de Lei de LOFTJ.

9 – Relativamente ao DCIAP e DIAPs, é ainda necessária previsão normativa para o seu apoio administrativo, através de secretarias, tal como se

encontra previsto para os tribunais no artº 147º da proposta de Lei, permitindo depois a sua criação por portaria.

10 – Embora as exigências de andamento da justiça imponham hoje formas de gestão mais complexas, é necessário alertar para os riscos de um efeito perverso das mesmas.

Esse efeito é o do excesso de pressão para a submissão administrativa dos magistrados face ao sistema de poderes concentrados que regula e dirige toda a sua vida profissional.

Devem adoptar-se as cautelas necessárias a evitar tal efeito, sobretudo quando este possa prejudicar as condições do desempenho das suas obrigações funcionais.

11 – A proposta, no que diz respeito ao Estatuto do Ministério Público (artº 163º da Proposta de Lei), contém alguns erros e lapsos manifestos, a corrigir:

Assim, o artº 163º tem como epigrafe “Alterações ao Estatuto dos Magistrados do Ministério Público”. Ora, não existe um Estatuto dos Magistrados do Ministério Público; existe sim um “Estatuto do Ministério Público” (Artº 2º (parte preambular) da Lei 60/98, de 27 de Agosto).

Também não se pode dizer, como diz a proposta, que o EMP tenha sido aprovado pela Lei nº 60/88 de 27 de Agosto e alterado pela Lei nº 2/90 de 20 de Janeiro.

O EMP foi aprovado pela Lei nº 47/86, de 15 de Outubro e alterado pelas leis 2/90, de 20 de Janeiro, 23/92, de 20 de Agosto, 10/94, de 5 de Maio e 60/98, de 27 de Agosto. Houve ainda alterações posteriores mas, no essencial deve passar a constar o seguinte:

Artigo 163º

(Estatuto do Ministério Público)

Os artigos (...) do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei nº 47/86, de 15 de Outubro, na redacção dada pela Lei nº 60/98, de 27 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Depois, na alteração ao artigo 58º do EMP, há erro na alínea alterada, que deve ser a H) e não a G).

Em termos substantivos, não é admissível que o PGD possa proceder à distribuição de serviço dentro do distrito judicial. Dentro da Comarca, com a nova configuração territorialmente alargada, ainda se compreende. Agora dentro do Distrito é incompreensível e absolutamente inaceitável, porque violador do princípio da estabilidade consignado no artº 78º do EMP.

Sugere-se, assim, a supressão da expressão “ou distrito judicial” na redacção da alínea h), do nº1, do artº 58º do EMP.

A proposta para o artigo 60º do EMP também contém erros.

Não se pode substituir apenas o termo “Círculo” por “Distrito”.

De outro modo só haveria Procuradorias da República, obrigatoriamente, em 5 locais (Porto, Coimbra, Lisboa, Évora e Faro), embora se admita que possam existir outras.

A redacção correcta deverá ser:

Artigo 60º

Estrutura

1 – Na sede das Comarcas existem Procuradorias da República.

2 – Em cada Comarca pode existir mais do que uma Procuradoria da República.

3 – (...)

4 – (...)

A redacção do artigo 61º deverá ser melhorada.

Onde está “Distrito” deveria estar “Comarca”.

Quanto ao nº4 do artigo 63º, a redacção pode ser aceitável, uma vez que corresponde, no essencial, ao regime já hoje existente.

Hoje o Procurador-Geral distrital pode, em caso de acumulação, vacatura ou impedimento prolongado, atribuir o serviço de círculo diferente a um Procurador da República; com a proposta passa a poder atribuir o serviço de comarca diferente.

Todavia, para dissipar dúvidas interpretativas que têm sido recorrentes quanto ao carácter acumulativo com o serviço de origem desta disposição, propõe-se que se acrescente ao nº 4, no final, o seguinte segmento: *“em acumulação com o serviço de origem”*.

A redacção do artº 65º também está errada, devendo substituir-se “distrito” por “comarca”.

A proposta para o artº 73º tem uma estrutura curiosa, uma vez que começa por alíneas, seguidas de números, em vez do contrário.

A boa técnica legislativa aconselha a que, onde estão alíneas, se voltem a pôr números e vice-versa.

Quanto ao nº2, que deveria ser alínea b) do nº1, como se retirou a expressão “diferentes círculos” a ideia ficou pouco clara.

Assim propõe-se a seguinte redacção, para clarificar:

Artigo 73º

(...)

1 – (...)

a) (...)

b) *Dirigir o inquérito e exercer a acção penal relativamente aos crimes indicados no nº1 do artigo 47º, quando a actividade criminosa ocorrer em diferentes comarcas do mesmo distrito judicial;*

2 – (...)

A proposta do nº2 do artigo 83º, relativa a impedimentos, é aceitável, embora pareça excessivamente extensa a área onde se verificam os impedimentos.

A alternativa seria substituir o termo “Comarca” por “Município”.